LEI N.º 4.761, DE 20 DE MAIO DE 1999

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.467, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.993

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º, da Lei Municipal n.º 4.467, de 11 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL N.º 4.467, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

Cria o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde de Frutal e dá outras providências

(...)

Art. 3º *- O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre representantes da população, usuário do serviço de saúde e o conjunto dos demais setores, da seguinte forma:*

I - Do Governo Municipal:

a *- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana;*

b *- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

II - Dos Prestadores de Serviço Público e Privado:

a *- 01 (um) representante do SUS nos âmbitos estadual e Federal existentes no Município;*

b *- 01 (um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;*

c *- 01 (um) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.*

III - Dos Trabalhadores na Saúde:

a *- 01 (um) representante Municipal e Estadual; sendo um titular e outro suplente;*

b *- 01 (um) representante privado e filantrópico, sendo um titular e outro suplente.*

IV - Dos Usuários:

a *- 03 (três) representantes das Associações de Bairro ou Moradores;*

b *- 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores;*

c *- 01 (um) representante das Associações de Classe;*

d *- 02 (dois) representantes das Associações Comunitárias dos Distritos e Povoados.*

§ 1º - executando-se representantes das entidades constantes da letra "a" do inciso II, letras "a" e "b" do inciso IV, cada um dos representantes deve Ter um suplente, indicado formalmente pelas entidades que representa, para sua substituição.

§ 2º - Se na eleição do Conselho, não permanecer em reeleição pelo menos um representante de cada parte, o Conselho anterior indicará estes representantes, paritariamente para assessorar o trabalho do novo conselho durante o periodo mínimo de três (03) meses.

§ 3º - Será considerada como existente para fim de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada, há mais de um ano.

§ 4º - A representação dos trabalhadores dos SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 5º - O número de representantes dos usuários, não será inferior a cinqüenta por cento (50%) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 20 de maio de 1999

méd. LUIZ ANTONIO ZANTO
Prefeito Municipal